

ΠΩΛ ΗΙΣΙΑ

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA
Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do
Estado do Amazonas

UEA 
EDIÇÕES

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,
UEA
Coordenação do curso de Direito

**NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA
DE DIREITO AMBIENTAL**

ISSN: 2525-4537

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA
Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Chefe

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editor Adjunto

Profa. Dra. Carla Cristina Torquato
Profa. Dra. Adriana Almeida Lima
Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO
Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP
Conselho Editorial

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,
Universidade Metodista de Piracicaba - SP
Profa. Dra. Maria Gercilia Mota Soares, INPA
Profa. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA
Profa. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE
Profa. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESPPA
Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Profa. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU
Avaliadores

Profa. Ma. Raísa Albuquerque
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final



UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição

Comissão Organizadora do Congresso

Coordenadores:

Maria Rosaria Barbato (UFMG)

Alcian Pereira de Souza (UEA)

Organizadores:

Ana Leticia Domingues Jacinto
Ana Maria Alves Machado
Ana Paula Ribeiro Manduca
Claudia de Santana
Denison Melo de Aguiar
Jeibson dos Santos Justiniano
Leandra Cristina de Oliveira Costa

Raisa Albuquerque
Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques
Marinho
Victor Hugo Criscuolo Boson
Dorinethe dos Santos Bentes
Tímea Drinóczy

Comissão Científica do Evento

Adriana Goulart de Sena Orsini
Adriana Leticia Saraiva Lamounier
Rodrigues
Aldacy Rachid Coutinho
Allan Carlos Moreira Magalhães
André Luís Spies
Antonella D'Andrea
Arthur Bastos Rodrigues
Daniela da Rocha Brandão
Dorinethe dos Santos Bentes
Eliana dos Santos Alves Nogueira
Fabrício Bertini Pasquot Polido
Flávio Roberto Batista
Gustavo Seferian Scheffer Machado
Henrique dos Santos Pereira
Julia Lenzi Silva
Juliana Teixeira Esteves
Lawrence Estivalet de Mello
Lidiany de Lima Cavalcante
Lívia Mendes Moreira Miraglia

Luciana Paula Conforti
Luiza Alves Chaves
Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira
Marco Antônio Sousa Alves
Marco Aurélio Serau Júnior
Mauro Augusto Ponce de Leão Braga
Natália Castelo Branco
Pedro Augusto Gravatá Nicoli
Platon Teixeira de Azevedo Neto
Priscila Kuhl Zoghbi
Ricardo Sant' Ana Felix dos Santos
Rogéria Gladys Sales Guerra
Sandro Nahmias Melo
Thaís Cláudia D'afonseca Silva
Tímea Drinóczy
Valdete Souto Severo
Victor Hugo Criscuolo Boson
Wanise Cabral Silva
Ygor Felipe Távora da Silva



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

**ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO,
SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos
sociais no mundo em transição**

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)
Organizadores do Anais

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)
Profa. Ma. Raísa Albuquerque (UEA)
Prof. Esp. Franklin Carioca Cruz (UEA)
Comissão Organizadora do Anais

Profa. Ma. Raísa Albuquerque
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final e formatação



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

BARBATO, Maria Rosaria; SOUZA, Alcian Pereira de; MELO, Sandro Nahmias; AGUIAR, Denison Melo de (Orgs). **Anais do I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição.** In: Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.15, n.4 (2023). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2023.

Semestral

ISSN: 2525-4537

1. Direito Ambiental – Periódicos. I. Título

CDU 349.6



Revista Nova Hileia



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO



I CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO DO TRABALHO,
SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS

Desafios da democracia, do trabalho e
dos direitos sociais no mundo em transição

APRESENTAÇÃO

O presente número especial da Revista Nova Hileia foi organizado a partir de seleção, por *double wind*, de trabalhos completos elaborados posteriormente a aprovação e apresentação de resumos nos grupos de trabalhos temáticos realizados durante o I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição”, que ocorreu de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2022, principalmente no Centro de Convenções Vascos Vasques, em Manaus/AM.

O evento, que se insere no âmbito das atividades do Doutorado Interinstitucional UFMG-UEA (Dinter), alicerçado a partir da Chamada Pública CAPES nº 001/2016, em execução desde 2017, foi pensado e idealizado na sua conformação temática e estrutural pelo grupo de Pesquisa CNPQ Trabalho em Movimento- TREM (vinculado a linha 3 do PPGD em Direito da UFMG). Foi realizado em conjunto pela Faculdade de Direito da UEA e pela Faculdade de Direito da UFMG. Recebeu importantes apoios pela FAPEAM, pelo Doutorado Interinstitucional em Direito (DINTER); Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/UFMG); Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA); Escola de Direito da UEA; Pró-Reitoria de Extensão da UEA; Fundação de Amparo a Pesquisa (FAPEAM); Empresa Estadual de Turismo; Imprensa Oficial do Estado do Amazonas; Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; Governo do Estado do Amazonas; Trabalho em Movimento Grupo de Pesquisa da UFGM.

Teve como objetivo a consolidação dos laços interinstitucionais entre as duas instituições executoras (FD/UFMG e FD/UEA) e a instituição parceira (FD/UFAM), contando



Revista Nova Hileia.
Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.
ISSN: 2525 - 4537



Revista Nova Hileia.
Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.
ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

com o escopo do projeto. Durante os trabalhos realizados houve intensa troca de experiências, saberes e olhares, em perspectiva interdisciplinar e transversal, crítica e reflexiva, em torno do eixo temático do direito do trabalho e dos direitos sociais. Sua realização na cidade de Manaus/AM visou à superação da assimetria regional em termos de pesquisa crítica na grande área de ciências sociais aplicadas.

O Congresso contou com uma conferência de abertura, mesas redondas, vários conferencistas, dos quais 5 internacionais, inúmeros Grupos de Trabalho agregados, nos quais professores e professoras de todo o País palestraram, e pesquisadores e pesquisadoras e estudiosos estudiosas apresentaram comunicações e debateram.

O evento, que se enriqueceu nas suas reflexões teóricas e práticas também a partir da perspectiva estrangeira, debateu com os diversos domínios do saber jurídico as recentes transformações em temas de efetividade democrática e de plenitude dos direitos sociais como instrumentos e objetos de Políticas Públicas. Foram, assim, temas de discussão as transições vivenciadas pela sociedade no contexto atual - como aquelas derivadas da crise sanitária imposta pela COVID-19, o recrudescimento de pautas neoliberais, as reestruturações produtivas, o acirramento de disputas políticas, o capitalismo de plataformas, a uberização e a exploração ambiental predatória em larga escala, incluindo seus impactos nas reconfigurações dos direitos, das realidades e dos sujeitos nelas inseridos. Tivemos em pauta a democracia, os direitos trabalhistas, sociais, humanos e ambientais, identidades e vulnerabilidades, as políticas públicas para desenvolvimento sustentável, humano e econômico e a sociobiodiversidade - em âmbitos brasileiro e internacional, em especial na Amazônia Brasileira.

A diversidade e o pluralismo de perspectiva das temáticas abordadas no evento, que se refletem nesta obra, mostram os desafios para o Estado Democrático e Social de Direito, colocando a necessidade de se recuperar o sentido profundo do diálogo franco e humanizado para o avanço sustentável e o verdadeiro progresso da sociedade, bem como do fortalecimento da democracia e dos direitos sociais, especialmente em razão das inúmeras transições e dos



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Esperamos ter contribuído na criação de redes de colaboração e pesquisa duradouras, para o avanço da qualidade do ensino e da pesquisa em direito, de modo a ter impactado na atuação de juristas críticos e comprometidos com os problemas sociais, especialmente da região norte do país. Desejamos, também, ter sido úteis à expansão de itinerários de pesquisa, enriquecidos pelo pensamento plural e pelas experiências e particularidades inerentes a diferentes realidades sociais.

Nosso agradecimento sincero e carinhoso a todas as pessoas envolvidas no evento e na realização deste trabalho, cujos empenho e esforço coletivo merecem sem dúvida nota e destaque.

Manaus, 18 de abril de 2023.

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFGM)

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

MODERNIZAÇÃO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS: O FENÔMENO DE PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NA ERA DIGITAL

MODERNIZATION OF LABOR RELATIONS: THE PHENOMENON OF PRECARIOUSNESS OF SOCIAL RIGHTS IN THE DIGITAL AGE

Adrielly Lima Marinho¹

Dorinethe dos Santos Bentes²

RESUMO

Ante as intensas transformações proporcionadas pela modernização no meio social e econômico, a figura do trabalhador encontra-se em meio as instabilidades do mercado, sendo obrigado a se adequar aos meios digitais para assegurar sua sobrevivência. Esse meio digital, por sua vez, afasta o trabalhador da proteção trabalhista ao demonstrar uma aparente autonomia, movimentando um sistema que desconstrói a proteção constitucionalmente assegurada ao trabalhador, resultando na precarização das condições de trabalho. Em razão desse dilema, a

¹ Graduanda do 6º período em Direito na Universidade Federal do Amazonas. Estagiária na 7ª Vara do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Seção Judiciária do Amazonas.

² Doutoranda em Direito e Justiça na Universidade Federal de Minas Gerais. Mestra em História - UFAM. Especialização em Direito Ambiental e Urbanístico pela Universidade Anhangüera – UNIDERP. Especialização em História Social da Amazônia - UFAM. Professora da Faculdade de Direito na Universidade Federal do Amazonas, lotada na Faculdade de Direito - Departamento de Direito Público.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

presente produção acadêmica objetiva analisar o fenômeno de precarização do direito trabalhista agravado pela flexibilização desordenada da atuação profissional em meio ao âmbito digital, a partir da análise documental oriunda de produções acadêmica, sob um viés social-jurídico, como meio metodológico de pesquisa. Com isso, pretende-se analisar a realidade e a insegurança sofrida pelos chamados cibertariados, profissionais voltados principalmente para a prestação de serviço através de plataformas ou aplicativos. Diante do estudo realizado, concebe-se que a necessidade de se adequar a atual concepção doutrinária e jurisprudência do termo empregado, mediante a aplicação da legislação regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas e pela aplicação subsidiários dos princípios que orientam o direito trabalhista, a fim de possibilitar que as novas ramificações das atividades nascidas na era digital possam ser concebidas como relações empregatícias.

Palavras-chave: modernização; trabalhador; digital; precarização; empregado.

ABSTRACT

In view of the intense transformations provided by modernization in the social and economic environment, the figure of the worker finds himself in the midst of market instabilities, being forced to adapt to digital media to ensure his survival. This digital means, in turn, distances the worker from labor protection by demonstrating an apparent autonomy, moving a system that discontroys the protection constitutionally guaranteed to the worker, resulting in the precariousness of working conditions. Due to this dilemma, the present academic production aims to analyze the phenomenon of precariousness of labor law aggravated by the disorderly flexibilization of professional performance in the digital environment, based on a documental analysis of academic productions, under a social-legal perspective, as a methodological means of research. With this, we intend to analyze the reality and the insecurity suffered by the so-called cybercertarians, professionals focused mainly on providing services through platforms or applications. Given the study carried out, it is conceived that the need to expand the current doctrinal and jurisprudential conception of the term employee, by applying the legislation governed by the Consolidation of Labor Laws and by the subsidiary application of the principles that guide labor law, in order to enable the new ramifications of activities born in the digital age to be conceived as employment relationships.

Keywords: modernization; worker; digital; precarization; employee.

INTRODUÇÃO



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

A valorização econômica das empresas que tendem para o âmbito tecnológico resultou na súbita valorização das atividades de caráter imaterial, onde o bem apreciado pela sociedade passa de tangível a imaterial em uma rápida explosão que eclodiu na indústria 4.0. A produção abandona a estrutura clássica baseada na instituição de um horário comercial em prol de um serviço a ser oferecido a qualquer momento e em qualquer lugar. Nesse cenário, a classe trabalhadora surge como um reflexo dessa economia desregulada e ultra flexível, onde a condição de empregado se encontra cada vez mais difícil de delimitar.

Consoante a essas intensas transformações, os trabalhadores tem recorrido ao meio jurisdicional para dirimir os conflitos oriundos das atividades prestadas por meio digital. Diante da inafastabilidade do Poder Judiciário, os tribunais trabalhistas tentam suprir a ausência de regulamentação legislativa para as novas atividades, pautadas, sobretudo, no que se considera de fato uma relação de emprego. Assim, a ampliação da legislação trabalhista surge como forma de assegurar a proteção as novas atividades que atualmente se encontram consolidadas no tecido social.

Dito isso, a produção deste artigo se justifica sob a necessidade de considerar a problemática social que circunda a invisibilidade do trabalhador digital e da consequência precarização observada não apenas no contexto brasileiro, mas em âmbito global, considerando a possibilidade de aplicação subsidiária dos preceitos basilares da justiça trabalhista para assegurar a proteção as novas atividades oriundas do meio digital. Dito isso, pretende-se analisar a condição desse grupo trabalhista e sua vulnerabilidade estrutural decorrente do novo sistema econômico.

A pesquisa foi estruturada a partir de quatro temáticas centrais. Inicialmente, considera-se o fenômeno social que caracterizou as relações da modernidade pela liquidez e pelo individualismo, a fim de compreender o contexto no qual se insere a atividade laboral em meio às transformações tecnológicas e digitais. Após, pretende-se discorrer acerca dos efeitos negativos propiciados pela introdução acelerada da tecnologia de forma demasiada para os trabalhadores, apontando-se a precarização da qualidade de vida exercida pelos trabalhadores, sobretudo aqueles que atuam sob uma aparente independência.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

No terceiro tópico, a questão se volta para os efeitos dessa precarização trabalhista no sistema protetivo oferecido pelos sindicatos, onde se preceitua que o isolamento do trabalhador, aliado à existência de grupos laborais cada vez mais heterogêneos limita o efetivo exercício do corpo sindical para reivindicar questões sociais. Por fim, o presente trabalho busca apresentar soluções para dirimir a problemática, através da aplicação extensiva dos direitos sociais positivados, bem como dos princípios inerentes a pessoa humana resguardados pela legislação.

Para tanto, a presente pesquisa adotou o viés metodológico social científico, a partir da aplicação do pensamento jurídico orientado pela delimitação dos fins e efeitos sociais da pesquisa (GUSTIN e DIAS, 2006). Ainda, a realização deste artigo se utiliza do levantamento doutrinário e acadêmico como fonte de dados predominantemente qualitativos (SEVERINO, 2017). Dentre os posicionamentos adotados, destaca-se a visão do professor Ricardo Antunes quanto a vulnerabilidade e a condição precária enfrentada pelo trabalhador na era digital. Por fim, cabe destacar que a adoção do caráter metodológico apresentado objetiva a análise do fenômeno em questão sob a consideração conjunta do conhecimento de natureza social e jurídica, tendo em vista a produção de informações pertinentes ao estudo acadêmico.

1. A ECLOSÃO DA TECNOLOGIA E O ADVENTO DO TRABALHADOR DIGITAL

A relação entre a classe trabalhista e os empregadores é marcado historicamente pela ocorrência contínua de conflitos, dentre os quais diversas vezes resultaram em conflitos violentos ou em medidas agressivas por ambas as partes. Em face disso, a instituição de tribunais voltados para as especificidades das questões trabalhistas se demonstrou uma iniciativa indispensável para equilibrar a clara discrepância no poderio dos contratantes e daqueles que vendiam sua mão de obra para garantir subsistência.

No Brasil, a construção do cenário laboral foi marcada por fortes vestígios do sistema escravista e da marginalização social decorrente do processo de abolição desestruturado. Como um país que até o século XX baseava grande parte da sua economia na atividade agrícola, os conflitos trabalhistas brasileiros se pautavam nas condições de trabalho degradantes enfrentadas por grande parte dos trabalhadores. Somente por volta da década de 30 a tentativa de



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

modernização do país através da industrialização exigiu uma nova reestruturação dos órgãos voltados para a tratativa da questão trabalhista, como se observa na transferência da competência para dirimir os conflitos trabalhistas do Ministério da Agricultura para o Ministério do Trabalho (ZAINAGHI, 2021).

Enquanto a passagem da economia agrícola para a industrialização possibilitou o surgimento progressivo de proteções trabalhistas, a passagem da terceira revolução industrial para a indústria 4.0 exibiu um novo dilema, onde apesar da extensa previsão legal em âmbito laboral ainda se discute a aplicação desse regramento a nova gama de profissões. Assim, a ausência de legislações específicas resulta nos conflitos trabalhistas voltados não para a instituição de novos direitos, mas para a garantia de usufruir do amparo trabalhista constitucionalmente assegurado.

De certa forma, a ausência de relacionamentos interpessoais, não apenas em âmbito trabalhista, caracteriza a contemporaneidade, resultando em uma crise de gratificação inatingível e, por consequência, no desempenho excessivo do indivíduo até seu esgotamento (HAN, 2017). Assim, observa-se a aplicação desse cenário no paradigma trabalhista ao conciliar o desgaste dos trabalhadores para alcançar metas propostas pelos empregadores, muitas das quais se demonstram realisticamente impossíveis.

A inegável simbiose entre o indivíduo moderno e os smartphones representa uma das vertentes que encaminhou o trabalho para sua quarta onda renovatória, também denominada como a era do trabalho 4.0, onde a flexibilidade é traçada como uma das características do ambiente de trabalho digital. Esse fenômeno se consuma em uma realidade onde a evolução digital amplia a possibilidade de contratação para além dos limites regionais, sobretudo em atividades exercidas apenas por meio digital, onde não se demonstra a necessidade de contato direto entre a empresa e aquele responsável por executar a atividade.

Em parte, os efeitos dessa introdução demasiada da funcionalidade da tecnologia nas atividades diárias promoveu a dependência dos indivíduos aos eletrônicos portáteis. A ausência até mesmo momentânea do acesso a esses dispositivos gerou o crescimento da chamada nomofobia, caracterizada como o medo irracional de perda do celular ou de ser impedido de



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

utilizá-lo, gerando consequências para a saúde física e mental dos indivíduos (MELO e LEITE, 2021). Com isso, vislumbra-se que apesar das utilidades proporcionadas pela revolução tecnológica, seus efeitos para o tecido social devem ser questão de análise, a fim de proteger os usuários e permitir seu bem-estar, o que se demonstra uma tarefa cada vez mais intrincado.

A evolução tecnológica alcançou a esfera econômica na medida em que permitiu a mobilidade de capital em uma velocidade nunca antes observada, resultando em alterações comportamentais da sociedade em suas relações e atividades, agora caracterizada pela rápida liquidez de informação e capital. A esfera trabalhista precisou acompanhar tal desdobramento, obrigando os trabalhadores a se adaptarem a velocidade do capital e aderirem às novas tecnologias, sob o risco de se tornarem dispensável em prol de funcionários “atualizados”.

Na década 70, já se previa a superação da classe trabalhadora tradicional em face de uma nova estrutura social, a qual emergiria do desenvolvimento de atividades comunicativas e pelo avanço científico e tecnológico. Com isso, já se previa a necessita de promover a positivação de normas basilares voltadas para a harmonização dos direitos trabalhistas e o desdobramento das novas tecnologias, visto que ambos não necessários para o desenvolvimento nacional (NEPOMUCENO, 2020).

Posteriormente, essa modernização resultante do viés tecnológico deu início a chamada Economia do Compartilhamento, a qual, ainda em desenvolvimento, vem remodelando a estrutura das relações trabalhistas tradicionais. Nesse momento, as plataformas digitais se tornam a condição prévia e o mecanismo de instrumentalização da economia de compartilhamento. A utilização dos aplicativos passam a permitir que o trabalho não se limite mais a um local específico, mas que compartilhe qualquer coisa em qualquer lugar, inclusive com desconhecidos. Com isso, um indivíduo pode definir seus dias e cargas de horário com maior autonomia e flexibilidade (OLIVEIRA, ASSIS e COSTA, 2019).

No Brasil, a partir da década de 80, as empresas têm favorecido o contrato de trabalho parcial, bem como a terceirização e o contrato temporário, em detrimento dos contratos por prazo indeterminado, propiciando as relações atípicas de trabalho que tem por consequência uma realidade trabalhista ultra precária onde os trabalhadores assalariados são substituídos



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

progressivamente por relações mais flexíveis. Essa flexibilidade se manifesta pela presença crescente de trabalhadores eventuais que não possuem jornada de trabalho fixa ou um local de trabalho permanente (GAURIAU, 2019).

Esse cenário se aliou às sucessivas instabilidades econômicas do país, onde a economia dos aplicativos emergiu em meio ao crescimento do índice de desemprego. Em 2017, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua registrou pela primeira vez, um quantitativo de trabalhadores autônomos sem carteira assinada superior ao contingente de trabalhadores que operam com carteira assinada, ano em que se observou a maior facilidade de contratação de autônomos a partir da reforma trabalhista (SABINO, 2019).

O artigo 442-B da CLT, regulado pela reforma trabalhista, passou a prever o afastamento da condição de empregado mediante a contratação de profissionais autônomos, pressuposto que, combinado ao contexto social da época, resultou no afastamento de trabalhadores das proteções sociais previstas para o indivíduo empregado. Assim, tornou-se cada vez mais cotidiana a inscrição de trabalhadores como pessoas jurídicas ou microempreendedores individuais, sobretudo para os indivíduos que atuavam na informalidade, mantendo-se a condição de vulnerabilidade quando se concebe o afastamento da responsabilidade pela proteção social por parte das empresas de realizam a contratação desses trabalhadores aparentemente autônomos.

No caso dos trabalhadores de plataformas, apesar da aparente independência, estes atuam sob a égide de algoritmos, onde na maioria das vezes o trabalhador não possui liberdade para escolher o destino ou a tarifa que deseja, sofrendo inclusive penalidades em caso de cancelamento que podem resultar em sua expulsão da plataforma, como ocorre com os motoristas da Uber.

Ainda, o advento inesperado dos sucessivos *lockdowns* fomentaram ainda mais a atividade digital em detrimento do contato físico, resultando na valorização dos serviços de entrega e do trabalho não presencial como tentativa de manter a economia em rotatividade (SALVAGNI, COLOMBY, CHERON, 2021). Uma das consequências mais visíveis desse período foi o aumento exponencial de entregadores de aplicativos.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Antes da pandemia, não era tão usual a possibilidade, por exemplo, de solicitar um motorista para buscar apenas um carregador de celular em uma residência e entregá-lo em outra por baixo custo, acompanhando todo o percurso por meio de um celular. Logo, apesar da tragédia sanitária que acompanhou a Covid-19, não se pode negar a nova realidade que os brasileiros vivem após o período de maior conturbação, onde se observa a o papel dos poderes estatais em regular e legalizar procedimentos adotados, dentre eles o exercício de atividades remuneradas sob um novo viés.

O desenvolvimento da inteligência artificial também impactou na esfera trabalhista. As empresas passaram a utilizar sistemas de IA para realizar a admissão de funcionários, a partir da demanda de decisões quanto ao recrutamento e seleção mediante análise dos currículos submetidos. Entretanto, seu uso já demonstrou resultados dotados de características discriminatórias, como o emblemático caso da empresa Amazon, onde se observou que o *software* refletia problemas históricos e sociais ao adotar informações prévias de processos de seleção anteriores com predileção para funcionários do sexo masculino. Assim, os sistemas recrutadores baseados no uso de IA podem, sem o devido controle, promover desigualdades sociais ao perpetuar os estereótipos existentes no âmbito trabalhista (COMÉRIO e JUNQUILHO, 2023)

2. A DEGRADAÇÃO DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR CONTEMPORÂNEO

Essas inúmeras transformações socioeconômicas observadas na era da globalização originam o conflito doutrinário e jurisprudencial acerca dos limites necessários a essa flexibilização do âmbito trabalhista, consequência não apenas da ausência de regulamentações específicas, mas pelo acelerado fluxo de criação e extinção de novas atividades.

Acerca disso, Oscar Ermida Uiarte se manifestou alegando que, no contexto da América Latina, a flexibilização ou desregulamentação do Direito do Trabalho foi uma imposição ao invés de uma negociação. Esse fenômeno, identificado como ocultação dos empregados, expulsou diversos grupos trabalhistas da proteção social e legal exercida pelo Direito do Trabalho, visto que passaram a ser identificados como trabalhadores autônomos,



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

pequenas empresas e cooperadores. Diante disso, Uiarte identificou o surgimento de um cenário emblemático ao afirmar que “há empresas sem empregado e sem empregador” (2006 *apud* JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 112).

Com isso, tem-se a sutil descaracterização do empregado como consequência das leis de mercado, onde a fixação de uma jornada de trabalho se demonstra incompatível com a liquidez social da modernidade. Os contratos trabalhistas passam então a refletir esse fenômeno, demandando o crescimento da contratação temporária e da terceirização da atividade.

Consoante a fragilidade econômica, a população foi obrigada a aderir a flexibilização como meio de assegurar sua subsistência, impacto que recaiu principalmente sobre a população socialmente marginalizada, como nas atividades exercidas pelos imigrantes. Em Portugal, a popularização dos chamados recibos verdes, onde trabalhadores assinam como autônomos em troca de pagamento em dinheiro, afastando a possibilidade das proteções trabalhistas. Assim, se observa a eclosão de novos setores dentro das classe trabalhadora (ANTUNES, 2018).

A pandemia da Covid-19 que assolou a humanidade em 2020 e acelerou a modernização da esfera trabalhista ao demandar a condição de teletrabalho ou home office. Entretanto, essa mesma urgência motivou a adoção dessa modalidade sem que o sistema jurídico estivesse devidamente alinhado para possibilitar a proteção social dos trabalhadores que operariam nesse sistema, visto que não se observa, de forma clara, a distinção entre o local de trabalho e o local de lazer, sobretudo quando se considera que grande parte dos indivíduos permanecem constantemente conectados e sujeitos a notificações relacionadas à atividade exercida.

Com a possibilidade de ser contato a qualquer hora e em qualquer lugar, parte dos indivíduos que buscavam maior flexibilização tiveram efeitos de saúde negativos, causados sobretudo pelo excesso de trabalho, momento em que Síndrome de *Burnout* se tornou mais observada nos trabalhadores, originada pelo esgotamento e desgaste do trabalhador, cada vez mais frequente em trabalhadores do meio telemático. Assim, assegurar o direito de desconexão se tornou essencial para a proteção social, permitindo limitação da jornada de trabalho, a



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

privacidade, o lazer e dignidade do trabalhador, a fim de assegurar sua qualidade de vida (SCALZILLI, 2020).

Em resposta, surgiu a chamada *Gig Economy*, onde os trabalhadores passam a realizar serviços específicos e esporádicos que, ao menos para as empresas, descaracterizam aquele que exerce a atividade do perfil de empregado. A *Gig Economy* permite a contratação a partir do uso de plataformas digitais ou aplicativos através de dois sistemas: *crowdwork* e *work on demand*. O primeiro se pauta na execução de serviços específicos, envolvendo atividades fragmentadas, em regra. Já o *work on demand* visa a realização de tarefas tradicionais como transporte ou limpeza. (BARBOSA, 2019).

Essa economia orienta os trabalhadores a atuarem, em sua grande maioria, como *freelancers*, realizando atividades curtas ou esporádicas que levam as empresas a manipularem a concepção de contrato trabalhista a fim de evitar uma possível regulação ou repressão da legislação laboral em vigor. Assim, apesar da aparente “autonomia” em razão da flexibilidade da qual os trabalhadores digitais gozam, é necessário considerar a condição de vulnerabilidade desses indivíduos na relação, que os levam a longa jornada de trabalho exercendo serviços de baixo valor sem receberem qualquer proteção social ou jurídica.

Para analisar essa questão, é preciso assimilar que quando os trabalhadores realizam seu registro em determinada plataforma, eles aderem a um contrato padronizado, composto de diretrizes que os vinculam e definem as regras para a prestação do serviço. Essa adesão acaba por afastar as garantias dos trabalhadores ao mesmo tempo que protege a empresa de certas responsabilidades legais, bem como indicam previamente a jurisdição aplicável à relação formada entre a plataforma e o indivíduo. Nesse sistema, o trabalhador passa a concordar com as condições através de um contrato de adesão, através dos “acordos embrulhado pelo clique”, surgindo assim uma relação desigual na qual o trabalhador é obrigado a aderir às cláusulas ou ser excluído do mercado (KALIL, 2019)

Os motoristas que realizam entregas, por exemplo, devem arcar com a manutenção dos seus meios de locomoção, bem como impostos ou eventuais seguros. Entretanto, apesar de atuarem realizando serviços organizados e distribuídos pelo aplicativo, não possuem qualquer



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

auxílio financeiro por parte da empresa em consideração ao seu status de autônomo. Essa problemática, por sua vez, representa um claro retrocesso na proteção social, onde se observa a execução de atividades por indivíduos carentes de qualquer suporte em caso de acidentes no exercício da função, sem jornadas regulamentadas ou uma previsão mínima de pagamento que assegure a subsistência do trabalhador (OLIVEIRA, ASSIS e COSTA, 2019).

A defesa desses meios de trabalho pauta-se, além da própria necessidade do trabalhador de prover seu sustento, na possibilidade de autonomia da atividade. Entretanto, o que se denota é uma independência ilusória, onde o trabalhador assume o total risco da atividade econômica e submetido a uma remuneração inferior, enquanto a empresa recebe um trabalhador que atua por períodos quase sempre superiores aos do trabalhador empregado. Logo, a autonomia alegada na atuação de diversos profissionais da indústria 4.0 revela uma das grandes características da relação de emprego: a assimetria na relação entre o contratante e o trabalhador (GAURIAU, 2019).

A denominada uberização reflete essa tendência do mercado de trabalho contemporâneo, sendo considerado como um processo de informalização que vem retirando garantias e proteções do trabalhador ao promover que este arque com o meio de produção, custos e riscos da atividade. Imerso nesse sistema, o indivíduo atua sob um aparente ilusão de liberdade, mas que, na realidade, se encontram sujeitos aos algoritmos do aplicativo, geralmente trabalhando de forma demasiada (MACHADO, 2019 apud NEPOMUCEMO, 2020).

Essa situação se agrava ao considerar que muitas vezes o trabalho realizado para a plataforma se constitui como única forma de sustento, relegando o trabalhador a condições ainda mais insalubres com medo de uma possível punição ou expulsão da plataforma. Com isso, a questão de gênero assume uma nova relevância ao se considerar a realidade do constante assédio moral e sexual sofrido pelas motoristas. Inúmeras denúncias expõe a condição de vulnerabilidade que as mulheres enfrentam durante o exercício da atividade, reconhecendo-se a falta de medidas por plataformas como a Uber, onde dificilmente o passageiro é penalizado (LEME, 2022).



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Ao redor do globo se observam diferentes adaptações do mercado às novas formas de atuação dos trabalhadores. No Reino Unido por exemplo, a precarização trabalhista pode ser observada na expansão do *zero hour contract* (ZHC), onde os empregadores se isentam da exigência de fornecer horas mínimas de trabalho ou mínimo de remuneração, permitindo a recusa do empregado. O trabalhador que realiza atividades sob essa forma de contratação se encontra no limbo entre empregado e autônomo, em um misto de proteções como pagamento proporcional de férias e auxílio doença, mas que carecem da possibilidade de receberem indenização quando despedidos. Entretanto, essa prática ainda possibilita maior proteção que a atuação independente do trabalhador, motivo pelo qual diversos indivíduos optam por aderirem aos *zero hour contracts* (DOLADO, LALÉ e TURON, 2022).

Outra prática que tem se tornado cada vez mais frequente é o processo de *crowdsourcing*, onde tarefas específicas são terceirizadas de uma empresa ou instituição para uma grupo indefinido de pessoas através de aplicativos ou plataformas. Na prática do *crowdwork*, empresas como a Amazon Mechanical Turk ou a Crowdfunder atuam como plataformas onde as empresas publicam pequenas tarefas a serem concluídas por trabalhadores de forma remota. A partir dele, ocorre a substituição dos trabalhadores regulares e definidos por massas de pessoas autônomas que, em regra, não possuem contato direto com a empresa, operando com autônomos e fornecendo as empresas uma mão de obra completamente isenta da responsabilidade trabalhista (INTERNATIONAL LABOUR OFFICE, 2018).

Ricardo Antunes critica esse fenômeno de descaracterização do empregado, proferindo que “*surgen nuevos términos en el diccionario del flagelo laboral: voluntariado, emprendedurismo, ‘pejotización’, uberización, y todo eso en medio de un sostenido progreso de la devastación social*”. O autor denomina tal fenômeno como a sociedade da terceirização total, no qual a precarização da figura do trabalhador alcança os empregados restantes com medidas como reduções salariais, a violação dos direitos sociais, a fragilização dos sindicatos e a diminuição das ações coletivas (ANTUNES, 2020, p. 15).

Nesse contexto, merece destaque a figura dos empregados cibertariados, também denominados como infoproletariados ou intermitentes globais, uma vertente trabalhista nova e



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

cada vez mais requisitada na era digital. Esse termo representa o novo proletariado, atuante na construção de riqueza de caráter imaterial e construído por prestadores de serviço em caráter informal. O uso dessa mão de obra possui regramentos quase inexistentes na esfera trabalhista, motivo pelo qual o termo cibertariado passa a ser utilizado para se referir ao trabalhador moderno que atualmente vem sendo explorado sem qualquer controle ou proteção do Estado.

3. OS DESAFIOS ENFRENTADO PELOS SINDICADOS NA ERA DIGITAL

Historicamente, as organizações sindicais se manifestam através dos meios disponíveis em determinado período. No Brasil, o jornal impresso atuou como o principal meio de divulgação de visibilidade dos grupos coletivos, inicialmente como o Jornal dos Tipógrafos criado em 1858 durante a greve de gráficas do Rio de Janeiro. Posteriormente, os sindicatos passaram a estar presentes em programas de rádios e revistas, momento em que as temáticas abordadas foram além das reivindicações salariais e se expandiram para assuntos como saúde e cultura, refletindo a capacidade de adaptação dos sindicatos à nova realidade (ANDRADE, 2022).

Alcançando-se o período atual, a internet, enquanto fonte de diversas irregularidades na atuação dos novos trabalhadores, também representou um novo instrumento para as organizações trabalhistas, possibilitando a divulgação de informações, denúncias de trabalhadores tanto através das redes sociais quanto de forma anônima e maior visibilidade das questões proletárias. Com isso, observa-se um processo de virtualização dos sindicatos, onde as instituições físicas tem se tornado cada vez menos valorizadas em prol de uma relação virtual.

A própria instituição do sindicalismo brasileiro se encontra com certa vulnerabilidade após a reforma trabalhista. Até 2017, os sindicatos possuíam um sistema de contribuições compulsórias, a partir do imposto descontado do salário de cada trabalhador, possibilitando sua atuação como representante integral. Entretanto, com o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical resultou negativamente nas circunstâncias econômicas. Assim, é evidente que o fim dessa contribuição, sem a devida compensação por parte do Estado, resulta na debilitação na defesa fornecida pelos sindicatos aos empregados.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Para ponderar essa problemática, deve-se considerar que o setor privado é naturalmente dotado de heterogeneidade quanto às atividades exercidas, a depender do setor em que a atividade é exercida. Todavia, essa condição se agrava no contexto moderno, em razão da figura sindical, historicamente, possui um poder estrutural mais forte diante das categorias mais estruturadas e tradicionais, contrapondo-se à modernidade, onde o surgimento de novos sindicatos em setores onde denota condições precárias ou a representação de figuras menos estruturadas e tradicionais enfraquece sua atuação (COLOMBI *et al.*, 2022).

Nesse contexto, cabe considerar os impactos dessa atuação das organizações sindicais, a qual vem se adaptando para aderir ao meio virtual como forma de alcançar os trabalhadores que atuam em *home office* ou no digital. Apesar das facilidades trazidas, a ausência de contato entre a organização e o trabalhador corrobora, de certa forma, para o isolamento do indivíduo. Assim, faz-se necessário evitar que a visibilidade social do sindicato se limite a um mero instrumento de queixas, mas que continue com seu papel histórico como um ente protetor da figura do proletariado.

Apesar da emblemática que ainda permeia as controvérsias acerca da Uber e sua possível relação de emprego para com os motoristas, o Superior Tribunal de Justiça determinou por meio do informativo nº 655 de 2019 que a empresa atua como uma plataforma de mediação, motivo pelo qual o motorista de aplicativo não é, para o tribunal, vinculado a uma relação trabalhista.

Em decisão do tribunal, foi reconhecido o fenômeno da *sharing economy* (economia compartilhada), na qual a prestação de serviços por aqueles que detêm um veículo é intermediada por aplicativos. Nesse sistema, os motoristas atuam como empreendedores individuais sem vínculos empregatícios com a empresa proprietária da plataforma (STJ. CC 164.544-MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 28/08/2019, DJe 04/09/2019).

Apesar disso, desde o ano de 2020 observa-se no Brasil diversos “movimentos grevistas” organizados por trabalhadores de aplicativos em decorrência das condições que os motoristas são obrigados a aceitar para operar na plataforma, ocasionando “apagões”



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

organizados nos aplicativos em prol de melhores taxas. No caso da plataforma Uber, os motoristas não podem contabilizar o valor da corrida até aceitá-la, sendo obrigado diversas vezes a realizar viagens que promovem prejuízo para evitar múltiplos cancelamentos (MOCAU, 2022).

No âmbito da relevância histórica assumida pelos sindicatos no Brasil, resta claro que os desafios enfrentados por essas instituições para alcançar o sentimento de pertencimento dos novos trabalhadores ao âmbito da proteção e da organização coletiva, visto que ainda se observa o dilema de adequar, de forma clara, a prática de inúmeras atividades sob o viés da relação empregado e empregador. A atuação da representação sindical se demonstra ainda mais essencial quando se considera que grande parte do trabalho platformizado é executado por trabalhadores de baixa renda ou por grupos historicamente marginalizados. A título de exemplo, cerca de 70% dos entregadores que atuam por aplicativos em São Paulo não negros (GROHMANN, 2021).

Assim, a precarização não pode ser contemplada como um obstáculo intransponível na atuação sindical. Como preconiza Ricardo Antunes, essa precarização pode ser agravada ou reduzida, a partir da atuação sindical e da organização coletiva desse setor trabalhista emergente, uma forma de resistência que remota ao surgimento do trabalhador sindical (ANTUNES, 2018). Tal concentração permite o fortalecimento e o reconhecimento dos grupos de trabalhadores que se encontram, de certa forma, invisíveis por trás de seus dispositivos eletrônicos.

A atuação dos sindicatos demanda o reconhecimento de determinado grupo como uma classe trabalhadora, gerando o sentimento de pertencimento e a luta coletivizada. Entretanto, a diversidade profissional culminada pelo desenvolvimento de tecnologias no âmbito da informática dificulta a coletivização das demandas quando se considera o crescimento dos trabalhadores digitais, resultando no declínio da filiação sindical não apenas no cenário brasileiro, mas como um fenômeno mundial de individualismo e isolamento do trabalhador (OLIVEIRA, 2021).



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Evidencia-se, portanto, a necessidade dos sindicatos de protagonizarem o acolhimento dessas novas formas de trabalho a um sistema protetivo aos direitos sociais. A figura do sindicalismo, mais do que atuar em reivindicações salariais, precisa novamente expandir sua atuação em prol da vida digna dos trabalhadores a partir de uma atuação mais ampla e forte.

Como resposta a essas intensas transformações, foi criado em Brasília o Sindicato dos Motoristas Autônomos de Transporte Privado Individual por Aplicativos (Sindmaap), atuando na questão dos motoristas que exercem atividade mediante convênio com plataformas de aplicativos. Ela atua tentando promover a qualidade laboral no exercício desses trabalhadores, através de demandas como repasses de taxas mais justos, a dignidade e segurança para os motoristas.

Todavia, o perfil dos dirigentes sindicais dessa forma de atividade é composto principalmente por trabalhadores que utilizam as plataformas de serviço de único meio de sustento familiar, carecendo de apoio remuneratório para o exercício da atividade sindical, o que, por sua vez, fragiliza a representação dessa nova categoria em meio a empresas estrangeiras (LEME, 2022).

Combinando-se a dificuldade em obter recursos financeiros a própria dificuldade em estabelecer uma organização coletiva estruturada entre trabalhadores que não possuem um local fixo de emprego ou que não precisam interagir entre si dificulta a existência de uma figura representativa dos interesses da classe que possa prestar a devida proteção desse grupo.

4. O DIREITO TRABALHISTA NA MODERNIDADE: O PAPEL DOS TRIBUNAIS NA READEQUAÇÃO DA PROTEÇÃO TRABALHISTA

Nesse âmbito, resta claro que um dos grandes desafios dos tribunais trabalhistas consiste na caracterização das atividades trazidas pela modernidade como relação de emprego. Sobre a temática, Francisco Meton de Marques de Lima, declara que “a caracterização da relação de emprego assume importância exatamente para distinção das demais relações de emprego que reúnem elementos comuns para o emprego” (1994 apud LEITE, 2022, p. 322).



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Para abordar tal delimitação, compreende-se a relação de emprego como espécie da relação trabalhista, a qual compreende toda atividade humana em que se observe a prestação de trabalho. Por sua vez, a relação empregatícia pode ser caracterizada a partir da subordinação entre uma das partes em relação a outra, originando a figura do empregado.

Nesse cenário conflitivo, atuação da justiça trabalhista emerge para conciliar a nova realidade trabalhista aos direitos sociais existentes. Entretanto, a existência de inúmeras atividades exercidas no meio digital, em consonância com o rápido desdobramento dos avanços característicos da indústria 4.0 descontrolam a possibilidade de uma legislação ultra específica. O próprio surgimento do Direito do Trabalho ocorreu em um momento de flexibilização nas atividades laborais, durante a reestruturação durante a passagem do sistema fordista para o taylorismo, onde se passou a adotar como política o *just in time* e as redes de subcontratação, condições símeis ao que se observa na contemporaneidade (DUTRA e COUTINHO, 2022).

O conflitos oriundos caracterização ou não da relação de emprego no âmbito dos trabalhadores da era digital demanda uma análise expansiva da temática para além dos moldes tradicionais, adotando outras legislações brasileiras pertinentes para disciplinar o Direito Digital do Trabalho (AGUIAR, 2020).

A título de exemplo, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/78) disciplina questões úteis a proteção do trabalhador que opera através do meio digital, tratando da proteção à privacidade, à liberdade à honra, e à imagem. Esse nova subdivisão do direito trabalhista deve ser versada dos princípios característicos do meio tecnológico como o princípio da qualidade de dados, o princípio do consentimento, o princípio da informação e o princípio da irrenunciabilidade de dados. Aliados a outros elementos, a análise da esfera e proteção trabalhista possibilita que os direitos existentes sejam reconhecidos na atuação de trabalhadores que atuam além dos moldes tradicionais.

Considerar a regulamentação de todas as atividades e aplicativos existentes em meio ao ritmo da máquina estatal brasileira se demonstra uma solução quase utópica, sobretudo quando se considera a extensão da legislação trabalhista já existe. Assim, é necessário o uso do aparato legal existente mediante ao uso de um parâmetro que permita a ampliação da concepção



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

de empregado, permitindo ao trabalhador um piso de direitos básicos que assegura sua proteção (KALIL, 2019).

Para tanto, é vital considerar que a era digital não deve representar o fim das proteções trabalhistas. A modernização tecnológica não deve reduzir a proteção conferida à figura trabalhista aos contratos tradicionais, pois a mudança no tecido social reflete nas formas de produção existentes, demonstrando o dinamismo necessário para o Direito do Trabalho. De forma semelhante, as proteções trabalhistas não devem permanecer estáticas, sendo imprescindível que os operadores do direito considerem as normas existentes sob uma perspectiva atual (MONTEIRO, 2019 *apud* GOMES, 2021).

Tendo em vista que o nível de proteção em questão de saúde e segurança se demonstra muito mais eficaz quando se trata da relação de emprego do que para o trabalhador independente, faz-se necessário a implementação de uma nova cultura de prevenção de riscos laborais adaptadas as necessidades das profissões emergentes. Por sua vez, a possibilidade de proteção jurídica a ser atribuída as distintas subdivisões dos cibertariados correspondem ao reconhecimento jurídico dessas relações como questões trabalhistas e não como relação civil (RODRÍGUEZ, 2019).

Seguindo esse preceito, é necessário compreender que a criação de uma regulação voltada para as proteções a serem atribuídas aos trabalhadores que operam em plataformas digitais se manifesta como uma problemática em nível global, e não como uma simples falha na legislação brasileira, motivo pelo qual diversos países buscam soluções para a questão a partir do cenário social a ser enfrentado.

Nesse contexto, a *Assembly Bill* nº 5 da Califórnia/EUA se transformou em uma forte referência legislativa na proteção das atividades desse novo contexto trabalhista, ao estabelecer que o trabalhador que realiza serviços para um contratante deve ser considerado como funcionário para fins de reivindicação salarial, expandindo a definição de empregado a fim de abranger os trabalhadores que atuam nas plataformas digitais de serviço.

A partir dessa legislação, possibilitou-se a presunção da condição de empregado com base na delimitação de um padrão capaz de determinar a existência (ou inexistência) de sua



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

autonomia. Para tanto, o Estado da Califórnia positivou, por meio de um ato normativo escrito, um teste de três fatores voltado para a definição da existência de uma relação de emprego ou de autonomia, sendo reconhecido como ACB Test. Apesar desse dispositivo possibilitar o recebimento de direitos trabalhistas como salário-mínimo-hora, jornadas máximas de trabalho e adicional de horas extras, a legislação não se estendeu a ponto de permitir as proteções voltadas para a sindicalização, em razão do conflito de competência (MENEZES, RIBEIRO e CARNEIRO, 2021).

A tentativa de configurar uma proteção aos trabalhadores sem o enfoque em uma categoria específica se evidencia como algo essencial frente a ramificação das atividades exercíveis na era digital. Por esse motivo, entende-se que o direito trabalhista deve se adequar a ocorrência de atipicidades contratuais, a fim de proteger a figura do trabalhador de um possível limbo legislativo (ORSINI, CORRÊA e RESENDE JUNIOR, 2021). Tal pressuposto demanda um aproveitamento da principiologia nascida do Direito do Trabalho e expostas nos artigos iniciais da CLT.

Acerca do tema, a CLT estabelece, em seus artigos 2º e 3º critérios para a relação empregatícia. O artigo 2º define como empregador a empresa que, assumindo os riscos da atividade econômica, assalaria e dirige a prestação dos serviços, enquanto o artigo terceiro considera empregado toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a um empregador, estando sob dependência dele e mediante o recebimento de salário.

A respeito da definição de empregado, do ponto de vista doutrinário pode-se conceber que só adquire o *status* jurídico de empregado aquele que presta serviços contínuos que correspondam a uma necessidade permanente da empresa, a fim de alcançar seus fins econômicos (SAAD, 2020), o que corresponde à atividade exercida pelo motorista que atua através dos aplicativos.

Aplicar a existência ou não desses critérios se demonstra como o dilema da aplicação da legislação trabalhista e suas consequências sociais para os trabalhadores que operam em atividades não expressamente configuradas pela legislação, mas que, a partir de uma análise aprofundada, expõe características marcantes das relações empregatícias.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

No contexto da jurisprudência brasileira, o Tribunal Superior do Trabalho caminha em direção ao reconhecimento do vínculo empregatício entre motorista e a empresa Uber. O acórdão proferido pela 8ª Turma destacou diversos fatores que caracterizam a relação de emprego, proferindo que a previsão constitucional dos princípios de livre iniciativa e ampla concorrência, dispostos no art. 170, caput e IV, não deve ser interpretada como autorização para sonegação deliberada dos direitos trabalhistas (TST, RRAg 100853-94.2019.5.01.0067, 8ª Turma. Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 19/12/2022, DJe 03/02/2023).

O tribunal ressaltou ainda que os motoristas de Uber tem seus veículos classificados pelo aplicativo, atuando sob um conjunto rígido de regra, sem possibilidade de reunir clientes próprios ou estabelecer preço pelo serviço. Os trabalhadores também possuem localização, trajetos e comportamentos controlados pela plataforma, demonstrando a dependência econômica advinda da impossibilidade de controlar os meios produtivos, prevista no art. 3º da CLT.

De maneira semelhante, foi ressaltado o parágrafo único do art. 6º do mesmo dispositivo legislativo, segundo o qual “os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio”. Assim, foi reconhecido o vínculo empregatício a partir da existência de uma subordinação algorítmica do trabalhador perante a empresa.

Cabe destacar que a previsão disposta no artigo 6º da CLT ampliou o conceito de subordinação do trabalhador, visto que, atualmente, ela não se limita a um espaço físico sob propriedade da empresa, mas pode ser demonstrada através das redes sociais, ligações, sistemas de *login* capazes de detectar o horário de início e fim do serviço, etc. Ainda, é possível observar a existência de uma subordinação algorítmica dos trabalhadores que operam através de aplicativos, a qual é utilizada para determinar a atuação do indivíduo ou a distribuição de atividades, além de ser utilizada para determinar eventuais contratações ou demissões (COMÉRIO e JUNQUILHO, 2023).



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Desse modo, não se pode permitir o retrocesso nas condições trabalhistas, o que torna necessária a evolução do Direito do Trabalho em um momento de disruptivas sociais. Ao tempo em que as previsões legislativas existentes não devem impedir os desdobramentos causados pela liquidez da modernidade, a proteção à vida digna do trabalhador não deve ser relegada a um plano secundário, encoberto por uma independência ilusória.

Entretanto, a existência de múltiplas facetas das atividades desenvolvidas no meio digital demonstram que a inexistência de uma legislação específica para cada área de atuação não deve se tornar um empecilho para a aplicação das proteções trabalhistas. Essa carência, na realidade, deve ser suprida pela aplicação extensiva da legislação existente, a qual abrange, mediante a aplicação de normas gerais e princípios basilares do direito, as novas atividades laborais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta claro que o alicerce da vulnerabilidade que orientou a criação da proteção trabalhista vem sendo abandonado em prol de uma aparente autonomia dos trabalhadores, a partir da precarização das relações de emprego em meio ao fenômeno digital. A máxima *in dubio pro misero*, a qual se orienta a partir da concepção do trabalhador como polo mais fraco da relação, exige a atuação do campo jurídico para auxiliar na isonomia do tratamento não apenas em meio ao processo, mas como a forma devida de mediação.

Desse modo, privar o trabalhador de recorrer ao meio jurisdicional devido, no caso, a justiça trabalhista, se demonstra um reflexo preocupante da sociedade, onde esse indivíduo se encontra excluído da proteção social sob a justificativa de que a regulamentação específica não se encontra em vigor. Esse perfil de tratamento, cada vez mais observado e questionado, é uma problemática remediável quando se considera a aplicação dos fundamentos que originaram e ainda orientam o direito do trabalhador.

Cabe destacar que os requisitos exigidos para caracterização do contrato de trabalho descritos nos artigos iniciais da CLT limitam sua aplicação aos paradigmas laborais tradicionais, alcançando-se a doutrina jurídica como forma de alcançar essa lacuna da qual se orienta grande



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

parte da caracterização dos trabalhadores modernos como empregados. Dito isso, os requisitos legalmente fixados podem abranger as normas percepções trabalhistas como meio de adequar o sistema legislativo do meio trabalhista a realidade social, motivo pelo qual é possível considerar a aplicação de aspectos da relação de emprego sob uma ótica moderna e mais inovadora, a fim de expandir a atuação da justiça trabalhista para alcançar as atividades da era digital.

Considerando o exposto, é evidente a modernização da legislação internacional a fim de possibilitar aos trabalhadores da nova era a caracterização da relação de emprego. A Assembly Bill nº 5 demonstra que a existência de uma legislação protetiva não precisa ser necessariamente pautada na regulamentação específica de cada atividade, mas na aplicação de uma legislação geral, como a CLT, sob um viés expansivo e mais abrangente às singularidades dos trabalhos nascidos sob os preceitos do neoliberalismo, onde o contrato de trabalho se torna progressivamente mais atípico. Assim, resta claro que a atuação dos trabalhadores em plataformas de serviços necessita da atenção do direito trabalhista brasileiro, a fim de evitar o retrocesso nas proteções sociais conquistadas ao longo das últimas décadas.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Antonio Carlos. Direito digital do trabalho. In: MANUS, Pedro Paulo Teixeira; GITELMAN, Suely (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP** - Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. 1 ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/384/edicao-1/direito-digital-do-trabalho>. Acesso em: 25 abr. 2023.

ANDRADE, Jhone Ricardo. **Mediatização do sindicalismo**: da porta de fábrica à conexão em tempo real. 2022. 95 f. Dissertação (Mestrado em Linguagens, Mídia e Arte) – Centro de Linguagem e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2022.

ANTUNES, Ricardo. ¿Cuál es el futuro del trabajo en la era digital? **Observatorio Latinoamericano e caribeno**, Buenos Aires, v. 4, n. 1, p. 13-22, jan./jun. 2020.

_____. **O privilégio da Servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BARBOSA JUNIOR, Francisco de Assis. **Gig Economy e Contrato de Emprego**: Aplicabilidade da Legislação Trabalhista aos Vínculos de Trabalho da Nova Economia. São Paulo: LTr, 2019.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Informativo nº 655**. Motorista de aplicativo UBER. Relação de trabalho não caracterizada. Sharing economy. Contrato de intermediação digital. Natureza cível. Competência do Juízo Estadual. CC 164.544-MG. Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 28/08/2019, DJe 04/09/2019.

_____. Superior Tribunal do Trabalho. **RRAg 100853-94.2019.5.01.0067**. A Uber, empresa americana que originalmente se chamava ubertazim não é empresa de aplicativos porque não vive de vender tecnologia digital para terceiros. 8ª Turma. Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, j. 19/12/2022, DJe 03/02/2023

COLOMBI, Ana Paula Fregnani *et al.* **Panorama do sindicalismo no Brasil 2015-2021** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, 2022.

COMÉRIO, Mulilo Siqueira; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Inteligência artificial no direito do trabalho: usos e limites éticos. In: DAMILANO, Cláudio Teixeira *et al.* **Manual do direito na era digital: Trabalho** [recurso eletrônico]. São Paulo: Editora Foco, 2023.

DOLADO, Juan J.; LALÉ, Etienne; TURON, Hélène. Zero-hours Contracts in a Frictional Labor Market. **SSRN**, Rochester, p. 1-50, jan. 2022.

DUTRA, Renata Queiroz; COUTINHO, Rianne Liberal. Aceleração social, uberização e pandemia: quem precisa de direitos do trabalho? **Revista Direito.UnB**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 198-222, mai./ago. 2020.

GAURIAU, Rosane. Precarização e Direito do Trabalho: quid novi? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 85, n. 4, p. 116-137, out./dez. 2019.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Trabalho decente diante de incertezas advindas das inovações tecnológicas da era digital. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 6, n. 1, e. 021, p. 1-20, jan./jul. 2021.

GROHMANN, Rafael. **Os laboratórios do trabalho digital: Entrevistas**. 1 ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini, 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. Conceptual framework for statistics on the work relationships. In: **Internacional Conference of Labour Statisticians**, 20, Geneva. Anais [...] Geneva: ILO, 2018.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2019.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

KALIL, Renan Bernardi. **Capitalismo de plataforma e Direito do Trabalho**: crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos. 2019. 366 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 14 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. **De vidas e vínculos**: as lutas dos motoristas plataformizados por reconhecimento, redistribuição e representação no Brasil. 2022. 310 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito e Ciências do Estado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

MELO, Sandro Nahmias; LEITE, Karen Rosendo de Almeida. **Direito à Desconexão do Trabalho**: Com análise crítica sobre teletrabalho, uberização, infoxicação e reflexos da pandemia Covid-19. 2 ed. São Paulo: LTr, 2021.

MENEZES, Bianca Caroline Bento; RIBEIRO, Breno Lucas de Carvalho; CARNEIRO, Bruna Salles. Assembly bill nº 5 e classificação dos empregados na Califórnia: um caminho para a proteção social trabalhista. *In*: ORSINI, Adriana Goulart de Sena, JÚNIOR, José Eduardo de Resende Chaves; MENEGHINI, Nancy Vidal. **Trabalhadores Plataformizados e o Acesso à Justiça Pela Via dos Direitos**: Regulações e Lutas Em Países das Américas, Europa e Ásia Voltadas Ao Reconhecimento, Redistribuição e Representação. Belo Horizonte, 2021: Editora Expert.

MONCAU, Gabriela. Trabalhadores do iFood, Uber e 99 fazem greves unificadas por melhores condições de trabalho. **Brasil de Fato**: uma visão popular do Brasil e do mundo. São Paulo, 28 mar. 2022, online. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/03/28/greve-unificada-de-entregadores-do-ifood-uber-e-99-pressiona-por-aumento-nas-taxas-de-corridas>. Acesso em 03 jan. 2023.

NEPOMUCENO, Thiago Luann Leão. Cibertrabalho: a era digital e as relações de trabalho: desafios para uma coexistência constitucional harmônica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 57, p. 73-94, jul./dez. 2020.

OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva. Da crise à reinvenção dos sindicatos na era digital: a teoria do reconhecimento como proposta de proteção social. **e-Revista Internacional de la Protección Social**, Sevilha, vol. VI, nº 2, p. 354-371, nov. 2021.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; ASSIS, Anne Karolline Barbosa de; COSTA, Joelane Borges. O direito do trabalho (des)conectado das plataformas digitais. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 246-266, jan./jun. 2019.

ORSINI, Adriana Goulart Sena; CORRÊA, Igo Zany Nunes; RESENDE JUNIOR, José Eduardo de Chaves. Economia de plataformas, plataformas e direito comparado: Apontamentos sobre a regulação e a judicialização da atividade empresarial de transporte de passageiros e relações de trabalho por aplicativos de mobilidade urbana na Argentina. *In*: ORSINI, Adriana



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Goulart de Sena, JÚNIOR, José Eduardo de Resende Chaves; MENEGHINI, Nancy Vidal. **Trabalhadores Plataformizados e o Acesso à Justiça Pela Via dos Direitos: Regulações e Lutas Em Países das Américas, Europa e Ásia Voltadas Ao Reconhecimento, Redistribuição e Representação.** Belo Horizonte, 2021: Editora Expert.

RODRÍGUEZ, Josune López. La prevención de riesgos laborales en el trabajo a demanda vía aplicaciones digitales. **Lan Harremanak**, Leioa, n. 41, p. 42-62, 2019.

SAAD, Eduardo Gabriel. **CLT comentada.** 52 ed. São Paulo: LTr, 2020.

SABINO, 2019, A declaração do centenário da OIT para o futuro do trabalho: desafios para implementação do trabalho decente na era digital. **Carta Social e do Trabalho**, Campinas, n. 39-40, p. 43-54, jan./dez. 2019.

SALVAGNI, Julice; COLOMBY, Renato Koch; CHERON, Cibele. Em contexto de pandemia: entregadores de aplicativos, precarização do trabalho, esgotamento e mobilização. **Simbiótica**, Edição Especial, Vitória/ES, v. 8, n. 3, p. 149-169, out. 2021.

SCALZILLI, Roberta. O direito à desconexão: uma análise crítica do instituto do teletrabalho brasileiro frente ao dano existencial como consequência da jornada excessiva de trabalho em tempos de pandemia. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.** Belo Horizonte, edição especial, t. II, p. 643-664, jul. 2020.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2017. ISBN 978-85-249-2520-7.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Gênese de uma justiça social: a justiça do trabalho brasileira. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 25, n. 1, p. 192-205, 2021.